TC nº 72-004.092.16-92

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SPTURIS. Serviços de engenharia com a locação de palco tipo, incluindo os serviços de transporte, montagem e desmontagem. ACOLHIDOS. Votação unânime.

TC citado 72-002.805.15-00.

2.952ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 11/04/2018

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Pregão 038/2011, o Contrato CCN/GCO 124/2011 e os Termos de Aditamento CCN/GCO 141/2011, CCN/GCO 080/2012, CCN/GCO 015/2013, CCN/GCO 099/2013, CCN/GCO 081/2014 e CCN/GCO 057/2015.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, atendendo ao solicitado no Ofício 4568/2015, autuado no processo TC 72.002.805/15-00, que determinou a abertura da presente análise.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de outubro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em análise o Pregão Eletrônico 038/2011, o Contrato CCN/GCO 124/2011 e os Termos de Aditamento CCN/GCO 141/2011, 080/2012, 015 e 099/2013, 081/2014 e 057/2015, objetivando a prestação de serviços de engenharia com a locação de palcos tipo 6, incluindo os serviços de transporte, montagem e desmontagem, para atendimento parcelado a diversos eventos por um período de 12 (doze) meses.

A equipe técnica concluiu pela regularidade do Pregão, do Contrato e dos Termos de Aditamentos 141/2011, 80/2012, 015/2013, 099/2013. Apontou, todavia, irregularidades na apreciação dos Termos de Aditamentos 081/2014, em razão da sua publicação extemporânea, e 057/2015, pela ausência de comprovação de pesquisa no CADIN Municipal à época da sua celebração.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo analisando os ajustes nos quais foram apontadas irregularidades, pronunciou-se pela relevação da falha atribuída ao Aditivo 081/2014, conquanto não comprometeu a validade do ajuste.

Com relação ao Termo de Aditamento 057/2015, concluiu pela sua regularidade, haja vista que, à fl. 667, consta a pesquisa no CADIM Municipal realizada no dia 10/04/2015, sendo que o ajuste foi firmado em 05/05/2015.

Por não existir irregularidades capazes de macular os atos examinados, manifestou-se pelo acolhimento do Pregão Eletrônico 038/2011, do Contrato CCN/GCO 124/2011 e dos Termos de Aditamento CCN/GCO 080/2012, 015/2013, 081/2014 e 057/2015.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou o pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e requereu o acolhimento dos atos em julgamento.

A Secretaria Geral opinou, igualmente, pelo ACOLHIMENTO dos atos examinados.

É o Relatório.

VOTO

1 - Todos os órgãos deste Tribunal manifestaram-se pela regularidade dos atos examinados, razão pela qual a ausência de intimação à Origem, apenas para tomar ciência das conclusões, não trouxe prejuízo ao

processado e nem à esfera jurídica dos auditados, permitindo o célere prosseguimento do feito com significativa economia processual.

2 - Assim, diante das manifestações uníssonas pela regularidade dos atos examinados, ACOLHO o Pregão 038/2011, o Contrato 124/2011 e os Termos de Aditamento 141/2011, 80/2012, 015/2013, 099/2013, 81/2014 e 57/2015.

3 - Encaminhe-se cópia deste Relatório e Decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, atendendo ao solicitado no Ofício 4568/2015, autuado no TC 2.805/15-00, que determinou a abertura da presente análise.

4 - Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.